

AUXÍLIO-RECLUSÃO: VERDADES E MENTIRAS

Imprisonment-relief: truths and lies

Claudia Francisco da Silva¹

RESUMO: O auxílio-reclusão é um instituto concedido pela previdência social, aos dependentes dos encarcerados, mas que não tem sido compreendido como tal perante uma parcela da sociedade, cuja influência e distorção do conceito vem das redes sociais, da televisão e de outros meios de comunicação. Há certa polêmica a respeito. De modo errôneo, tem-se atribuído que tal benefício seria destinado diretamente aos encarcerados. O presente artigo tem por objetivo expor a realidade de sua concessão, justificá-la com base nos preceitos constitucionais da Carta Magna: a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção da família. No mais, serão abordadas as situações que causam suspensão e extinção do benefício e será demonstrado que o auxílio-reclusão é um benefício de ordem familiar, que visa ao sustento dos dependentes do encarcerado - o que garante a inclusão social.

Palavras-chaves: Auxílio-reclusão; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Inclusão social.

ABSTRACT: *The Imprisonment-relief is an institute granted by social security, to dependents of prisoners, but that has not been understood as such before a portion of society, whose influence and concept of distortion comes from social networks, television and other Medias. There is some controversy about it. Erroneously, has been assigned to this benefit will be paid directly to the prisoner. This article aims to expose the reality of this grant, justify it on the basis of constitutional provisions of the Federal Constitution: the dignity of the human person and the right to family protection. We will approach more situations that cause suspension and termination of the benefit and will be demonstrated that the Imprisonment-relief is a benefit of family order, which aims to support the dependents of incarcerated - which guarantees social inclusion.*

Keywords: *Imprisonment-relief; Principle of Human Dignity; Social inclusion.*

¹ Graduanda em Direito pela FASC/OAPEC. E-mail: claudiasilvamalta@gmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo em apreço pretende demonstrar a realidade do instituto auxílio-reclusão, que tem sido alvo de constantes ataques pelas redes sociais, sendo a maioria de cunho político-social, demonstrando claramente que os seus acusadores desconhecem o presente instituto.

O auxílio-reclusão é previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e na lei especial que trata dos benefícios da previdência social (Lei nº 8.213/90, artigo 80, parágrafo único), sendo a previdência social um dos pilares da seguridade social.

Diante disso, será necessário um breve estudo, acerca da seguridade social, prevista nos arts. 194 a 204 da Constituição Federal de 1988, reconhecida pela recomendação nº 202 do ano 2.012, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ademais, o presente artigo fará uma análise sobre o auxílio-reclusão, benefício para família do preso, observando os requisitos para sua concessão, sua vigência e sua extinção.

DA SEGURIDADE SOCIAL

Faz-se necessário demonstrar brevemente o conceito de seguridade social. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)², o direito à seguridade social é um direito humanizado; e sua ferramenta mais importante é a prevenção e redução da pobreza, da desigualdade social, da exclusão e da insegurança social, com intuito de se promover a igualdade de oportunidades, a igualdade de gênero e a igualdade racial, apoiando-se na transição do emprego informal para o formal.

A seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988, nos arts. 194 a 204, assegura os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social. Destacando-se entre estes três parâmetros, a previdência social, prevista no artigo 20, da Carta Magna, possui caráter contributivo e de filiação obrigatória.

O doutrinador COELHO define a previdência social como:

² Organização Internacional do Trabalho. Recomendação nº202. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_recomendacao_202_pt.htm. Acesso em 20 abril 2016.

Sistema de caráter contributivo que procura proteger ao homem fornecendo-lhe meios indispensáveis de manutenção nos casos de doenças, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, necessidades familiares (salário-família), perda de liberdade (auxílio-reclusão), etc.³

Diante do exposto, a previdência social foi criada no intuito de proteger o homem contra as mazelas da vida, desde que o segurado-contribuinte, cumpra os requisitos estabelecidos em lei, para concessão do benefício.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão possui previsão no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 8.213/9, em seu artigo 80, parágrafo único. Trata-se de um benefício aos dependentes do segurado que se encontra preso no Sistema Penitenciário Nacional, em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, que tenha exercido atividade remunerada e tenha contribuído com a previdência social regularmente.

Ainda, o segurado não poderá receber salário de empresa e nem outro tipo de benefício, e também, deverá, de três em três meses, comprovar a condição de presidiário mediante atestado fornecido pela penitenciária.⁴

Destarte, o último salário-de-contribuição do segurado deverá estar abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época de sua prisão. Por exemplo, o valor total do benefício; não pode ultrapassar o teto pré-estabelecido pela previdência (R\$ 1.212,64 a partir de 01/01/16, conforme Portaria Nº1, de 08/01/2016).⁵

Segundo IBRAHIM⁶, o pedido de auxílio-reclusão deverá ser concedido mesmo que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Basta que, qualquer decisão judicial determine a prisão do segurado, ainda que seja temporária. Assevera o autor, que em caso de fuga, o benefício será suspenso, e

³ COELHO, Fábio Alexandre. *Manual de Direito Previdenciário: Benefícios*. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2006, p. 8.

⁴ LIMA, Michele de Andrade. Auxílio Reclusão. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/auxilio-reclusao> Acesso em: 13 abril 2016.

⁵ BRASIL. Previdência Social. 2016. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao> Acesso em: 13 mar 2016.

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 674-675.

apenas voltará a ser pago quando o segurado for recapturado; caso tenha decorrido o período da graça, tal benefício não voltará ser pago.

Quanto a sua vigência, o auxílio reclusão tem início na data da prisão do segurado, com requerimento em até 30 dias após esta data, mas em caso de requerimento posterior, passará a contar da data deste requerimento. No entanto, há decisões em que a vigência é contada com início na data da prisão do segurado mesmo com requerimento posterior, sendo o caso do auxílio-reclusão retroativo para beneficiados menores de 16 anos. Conforme o exposto apresenta-se a seguinte decisão:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FILHOS MENORES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213 /91. PROCEDÊNCIA. PARCELAS RETROATIVAS. (...) 3. O auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. 4. No tocante à prescrição e ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), e de acordo com o previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213 /91. 5. A parte autora faz jus à percepção das parcelas vencidas referentes ao período do encarceramento até a data da soltura do segurado, descontando-se as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. (...) (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 7. Apelação provida e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, pedido parcialmente procedente. (TRF-3 - AC: 11113 SP 2007.03.99.011113-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 16/11/2009, SÉTIMA TURMA,)⁷

A doutrina também traz menção de quando deverá contar o início do pagamento do benefício, no caso de menores de 16 anos. Segundo KERTZAN: “(...) se o dependente for menor de 16 anos, será pago a partir da data do recolhimento, até 30 dias após completar esta idade”.⁸

O auxílio-reclusão obedece às mesmas regras da pensão por morte, a diferença é que, no primeiro, o segurado está preso e, no segundo, o segurado

⁷ BRASIL, Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão: nº 11113 SP 2007.03.99.011113-5. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Julgado em 16/11/2009. Disponível em:

<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17827838/apelacao-civel-ac-11113-sp-20070399011113-5-trf3>

Acesso em: 14 mar 2016. (grifo nosso).

⁸ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 440-441.

está morto, mas em ambos os casos os beneficiados são a sua família. É disciplinado no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, na seguinte redação:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.⁹*

Por conta disso, ocorrendo o falecimento do segurado preso, na vigência da graça, automaticamente, tal auxílio será convertido em pensão por morte a seus dependentes.

AUXÍLIO-RECLUSÃO: BENEFÍCIO FAMILIAR

O auxílio-reclusão não é um benefício para o encarcerado, mas para sua família, que se encontra desamparada, já que o responsável pelo seu sustento não tem mais a possibilidade de prover a alimentação, a educação, dentre outros aspectos.

A lei não estipula um valor exato para cada dependente, mas um limite máximo para sua concessão, atualizado anualmente. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício. Além disso, nem todos os familiares do encarcerado possuem direito de receber o benefício. Somente têm direito os sujeitos previstos em lei, tais como: o cônjuge ou companheiro (a); o cônjuge divorciado (a) ou separado (a) judicialmente ou de fato, que tenha recebido pensão alimentícia; o (a) filho (a) ou pessoa equiparada; e o (a) irmão (ã) (de até 21 anos de idade, e os de qualquer idade se inválidos ou com deficiência).¹⁰ Portanto, é a lei que determina quem possui o direito ao benefício.

A família do encarcerado não pode ser punida por seus atos. Ademais, o preso já está cumprindo a pena imposta pelo Estado, não podendo tal pena ser transferida para sua família, preceito protegido pela Constituição Federal de

⁹ BRASIL. Previdência Social. 2016. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/outros-beneficios-previdenciarios/auxilio-reclusao> Acesso em: 10 abril 2016.

¹⁰ Idem.

1988, em seu art. 5º, inciso XLV, que traz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)”.¹¹ Portanto, quem cumpre a pena é o encarcerado que sofreu sanção do Estado e não sua família. Esta deverá ser protegida, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Segundo SABÓIA, tais princípios são norteadores do auxílio-reclusão:

Os princípios norteadores do auxílio-reclusão são o da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Se o segurado está preso, impedido de trabalhar, a família tem direito de receber o benefício para a qual ele contribuiu, pois está dentro a relação de benefícios oferecidos pela previdência social no ato de sua inscrição no sistema. Portanto, o benefício é regido pelo direito que a família tem sobre as contribuições do segurado feito ao regime geral da previdência social.¹²

Nesse sentido, se a pena busca a possibilidade do encarcerado ser reinserido na sociedade civil, não parece justo que, ao voltar à convivência do corpo social, o ex-detento *encontre sua família desestruturada por ter passado por privações econômicas.*¹³

CONCLUSÃO

O auxílio-reclusão possui respaldo legal e requisitos para sua concessão, mas isso não impede que circule nos meios de comunicação, em especial na internet, distorções quanto aos beneficiados, que se configuram como puros *achismos*, opiniões vazias de que tal direito estaria ferindo as vítimas lesadas pelo encarcerado. Trata-se de um benefício familiar, um instrumento para erradicar a pobreza, que garante o mínimo de sobrevivência para os dependentes do encarcerado, visando ao fim da desigualdade socioeconômica e à proteção da dignidade da pessoa humana.

A concessão do instituto não está ligada à culpa ou inocência do encarcerado, mas a um direito previsto na Carta Magna, em seu artigo 201, inciso IV, e na lei especial que trata dos benefícios da previdência social (artigo 80, parágrafo único), que garante proteção à família do encarcerado, este que

¹¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>
Acesso em 10 abril 2016.

¹² SABÓIA, Maximiliano Silveira. INSS Fácil: Manual de Direito Previdenciário RGPS e RPPS. 6ª Ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2016, p. 182.

¹³ COELHO, Fábio Alexandre *et al.* Manual de Direito Previdenciário: Benefícios. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2006, p. 249

contribuiu assiduamente para previdência social, como apontado no presente artigo.

Ainda, o encarcerado já está cumprindo sua pena, ou espera sua condenação, de modo que não se pode ferir o preceito constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XLV: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)*"¹⁴, condenando toda uma família.

Nesse sentido, verifica-se que o nome do instituto *auxílio-reclusão* não pode ser levado ao pé da letra. A palavra *reclusão* não indica que tal benefício seria direcionado diretamente ao preso, se não seria o mesmo dizer que a pensão por morte é para o morto. Diante disso, pode-se afirmar que o auxílio-reclusão é um benefício da previdência social garantido por lei, e que nem todos estarão habilitados a recebê-lo, pois o instituto possui regras próprias, tanto para o segurado como para seus dependentes.

Por fim, resta demonstrado que o instituto abordado é destinado aos dependentes do segurado encarcerado, ou seja, aos familiares que possuem baixa renda, renda esta não suficiente para prover necessidades como alimentação, educação, entre outros. O auxílio-reclusão visa a proteger e dar uma vida digna para à família do preso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal> Acesso em 10 abril 2016.

BRASIL, Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Acórdão nº 11113 SP 2007.03.99.011113-5*. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Julgado em: 16/11/2009. Disponível em: <http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17827838/apelacao-civel-ac-11113-sp-20070399011113-5-trf3> Acesso em: 14 abril 2016.

_____, *Previdência Social*. 2016. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/> Acesso em: 13 abril 2016.

¹⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal> Acesso em 10 abril 2016.

COELHO, Fábio Alexandre. *Manual de Direito Previdenciário: Benefícios*. 1º Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7º Ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

LIMA, Michele de Andrade. *Auxílio Reclusão*. 2013. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/auxilio-reclusao> Acesso em: 13 mar 2016.

LONGO, Ivan. *Revista Fórum*. 2015. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/mentiras-espalhas-na-web-sobre-o-auxilio-reclusao.html> Acesso em 15 mar 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 4º Ed. São Paulo: LTR, 2011.

SABÓIA, Maximiliano Silveira. *INSS Fácil: Manual de Direito Previdenciário RGPS e RPPS*. 6º Ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2016.